

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Dispõe sobre o uso de sistemas de reconhecimento facial e outras tecnologias biométricas em instituições de ensino da educação básica; estabelece requisitos de consentimento, transparência algorítmica e proteção de dados de crianças e adolescentes; proíbe a vinculação automática de registros de frequência gerados por algoritmos a sistemas de benefícios socioassistenciais; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o uso de sistemas de reconhecimento facial e outras tecnologias de identificação biométrica em instituições de ensino da educação básica, públicas e privadas, em todo o território nacional.

I – regulamentar os requisitos mínimos para a implementação de tecnologias de identificação biométrica no ambiente escolar;

II – assegurar a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes estudantes, em conformidade com a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);



III – estabelecer vedações específicas ao uso de reconhecimento facial como meio exclusivo ou automático de controle de frequência escolar;

IV – proibir a vinculação automática de dados de frequência gerados por algoritmos a sistemas de concessão ou manutenção de benefícios socioassistenciais;

V – definir responsabilidades dos entes públicos e privados envolvidos no tratamento de dados biométricos de estudantes.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – sistema de reconhecimento facial – qualquer software, aplicativo ou solução tecnológica que utilize algoritmos de inteligência artificial para identificar ou verificar a identidade de uma pessoa a partir de imagens faciais capturadas por câmera ou dispositivo equivalente;

II – dado biométrico – dado pessoal relativo às características físicas ou comportamentais de uma pessoa que permita sua identificação única, incluindo, sem limitação, a geometria facial, as impressões digitais e o padrão de íris;

III – criança e adolescente – pessoa com idade inferior a dezoito anos, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA);

IV – controlador – pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem às decisões referentes ao tratamento de dados biométricos de estudantes;

V – operador – pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados biométricos em nome do controlador;

VI – relatório de impacto à proteção de dados pessoais – documentação do controlador que contém a descrição dos processos de



tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

VII – frequência escolar automatizada – registro de presença de estudantes gerado, total ou parcialmente, por algoritmo de reconhecimento biométrico, sem intervenção direta do professor.

Art. 3º. Esta Lei aplica-se a toda instituição de ensino da educação básica, pública ou privada, que implemente ou pretenda implementar sistemas de reconhecimento facial ou outras tecnologias biométricas para qualquer finalidade relacionada ao cotidiano escolar, incluindo controle de frequência, acesso a instalações e monitoramento de comportamento.

§ 1º Ficam sujeitos às disposições desta Lei os entes federados, as secretarias de educação estaduais e municipais, as empresas de tecnologia contratadas e quaisquer outros controladores ou operadores que tratem dados biométricos de estudantes da educação básica.

§ 2º A presente Lei não se aplica ao uso de biometria para fins exclusivamente voluntários de acessibilidade, desde que não sejam utilizados dados de menores de dezoito anos.

CAPÍTULO II

VEDAÇÕES

Art. 4º. É vedado o uso de sistemas de reconhecimento facial em instituições de ensino da educação básica como único ou principal mecanismo de registro de frequência escolar.

§ 1º O registro de frequência realizado exclusivamente por algoritmo, sem possibilidade de revisão e correção imediata pelo docente, é nulo para todos os efeitos legais.

§ 2º Nenhum estudante poderá ser prejudicado em quaisquer de seus direitos em razão de ausência registrada exclusivamente por sistema automatizado de reconhecimento facial.



Art. 5º. É vedada a vinculação automática de registros de frequência gerados por sistemas de reconhecimento facial ou outros mecanismos biométricos a sistemas de concessão, manutenção ou cancelamento de benefícios socioassistenciais, incluindo o Programa Bolsa Família e outros programas de transferência condicionada de renda.

§ 1º Os registros de frequência produzidos por sistemas automatizados somente poderão ser utilizados para fins de verificação de condicionalidades de programas sociais após revisão e validação por profissional de educação habilitado.

§ 2º Qualquer divergência entre o registro automatizado e o registro manual do docente deverá ser solucionada em favor do estudante até que seja devidamente apurada e corrigida.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo por agente público configura falta funcional, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 6º. É vedada a implementação de sistemas de reconhecimento facial em escolas da educação básica sem a elaboração prévia de relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), nos termos do art. 38 da Lei n.º 13.709, de 2018.

§ 1º O RIPD previsto neste artigo deverá ser submetido à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) antes do início da operação do sistema, e o resultado de sua análise deverá ser público.

§ 2º É vedada a operação de sistemas de reconhecimento facial em escolas enquanto pendente a análise do RIPD pela ANPD ou quando a ANPD houver determinado a sua suspensão.

Art. 7º. É vedada a coleta, o armazenamento ou o processamento de imagens faciais de crianças e adolescentes estudantes sem o consentimento livre, informado, específico e destacado dos pais ou responsáveis legais.



§ 1º O consentimento referido no caput deverá ser obtido em documento separado dos formulários de matrícula ou qualquer outro instrumento contratual, vedada qualquer forma de condicionamento do ato de matrícula à autorização do uso de dados biométricos.

§ 2º O consentimento poderá ser revogado a qualquer tempo, sem que disso decorra qualquer ônus ou desvantagem para o estudante.

§ 3º São nulos de pleno direito os consentimentos obtidos de forma compulsória, por omissão, ou mediante cláusula inserida em documentos de matrícula.

Art. 8º. É vedado o compartilhamento de dados biométricos de estudantes com empresas privadas, governos estrangeiros, organismos internacionais ou quaisquer outros terceiros, salvo mediante autorização judicial ou determinação legal expressa.

§ 1º Os contratos celebrados com empresas fornecedoras de tecnologia de reconhecimento facial deverão conter cláusula expressa proibindo o uso dos dados biométricos de estudantes brasileiros para treinamento de modelos de inteligência artificial, elaboração de perfis comportamentais ou qualquer finalidade distinta da originalmente contratada.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas no art. 52 da Lei n.º 13.709, de 2018, acrescidas de multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

CAPÍTULO III

REQUISITOS PARA USO EXCEPCIONALMENTE PERMITIDO

Art. 9º. Sem prejuízo das vedações previstas no Capítulo II, o uso de tecnologia de reconhecimento facial para finalidades acessórias ao ambiente escolar somente é permitido quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – existência de base legal clara prevista na Lei n.º 13.709, de 2018, devidamente identificada e documentada;



II – elaboração e aprovação prévia do RIPD pela ANPD, nos termos do art. 6º desta Lei;

III – consentimento livre, específico e destacado dos responsáveis legais, nos termos do art. 7º desta Lei;

IV – adoção de alternativa não biométrica equivalente, garantida ao estudante cujo responsável não tenha dado consentimento;

V – prazo de retenção dos dados biométricos limitado ao estritamente necessário para a finalidade declarada, não podendo exceder noventa dias corridos após o encerramento do ano letivo;

VI – armazenamento dos dados em servidores localizados em território nacional, em ambiente seguro e auditável;

VII – acurácia mínima comprovada de 99,5% (noventa e nove vírgula cinco por cento), auditada por entidade independente credenciada pela ANPD, antes da operação do sistema;

VIII – mecanismo de correção manual acessível ao professor e ao estudante em tempo real.

Art. 10. O uso de reconhecimento facial para controle de acesso a instalações escolares, quando excepcionalmente permitido nos termos do art. 9º, deverá ser sempre acompanhado de método alternativo de identificação, sem qualquer distinção ou prejuízo ao estudante que optar pela alternativa.

CAPÍTULO IV

TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA ALGORÍTMICA

Art. 11. Os sistemas de reconhecimento facial utilizados em ambiente escolar deverão ser submetidos à auditoria técnica independente, custeada pelo controlador, com periodicidade mínima semestral, devendo o resultado ser publicado em sítio eletrônico de acesso público.



§ 1º A auditoria deverá avaliar, no mínimo: a acurácia do sistema por grupo étnico-racial, gênero e faixa etária dos estudantes; a taxa de falsos positivos e falsos negativos; os mecanismos de segurança adotados; e a conformidade com os requisitos desta Lei e da LGPD.

§ 2º Os resultados das auditorias deverão ser encaminhados à ANPD, ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e às comissões permanentes de educação e de ciência e tecnologia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 12. O controlador deverá designar encarregado de proteção de dados com conhecimento específico sobre tratamento de dados de crianças e adolescentes, nos termos do art. 41 da Lei n.º 13.709, de 2018.

Art. 13. Qualquer estudante ou seu responsável legal tem o direito de:

I – acessar todos os dados biométricos coletados e os registros de frequência gerados pelo sistema;

II – solicitar a correção de registros incorretos, com resposta em prazo não superior a vinte e quatro horas;

III – solicitar a exclusão definitiva de seus dados biométricos do sistema, inclusive dos dados gerados por sistemas com os quais tenha sido compartilhado;

IV – receber informação clara e acessível sobre o funcionamento do algoritmo, os critérios de identificação adotados e os eventuais erros ocorridos;

V – contestar qualquer decisão automatizada que lhe cause prejuízo, com direito a revisão humana.



CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Art. 14. Os entes da Federação, as secretarias de educação, as empresas contratadas e os operadores de sistemas de reconhecimento facial responderão solidariamente pelos danos causados a estudantes em decorrência de erros de identificação, vazamentos de dados ou uso indevido das informações biométricas coletadas.

§ 1º A responsabilidade prevista no caput é objetiva em relação aos estudantes menores de dezoito anos.

§ 2º A empresa fornecedora da tecnologia responderá subsidiariamente pelos danos decorrentes de falhas comprovadas no software, inclusive por erros de acurácia abaixo do mínimo legal.

Art. 15. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 13.709, de 2018, e no Código de Defesa do Consumidor, às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pela ANPD:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa de até 2% (dois por cento) do faturamento do infrator no último exercício, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – suspensão imediata do sistema pelo prazo de até doze meses;

IV – proibição definitiva de exercício de atividades de tratamento de dados biométricos de crianças e adolescentes.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas cautelarmente, antes da conclusão do processo administrativo, quando houver risco de dano grave ou irreparável a crianças e adolescentes.



Art. 16. O uso ilegal de reconhecimento facial em escolas, em desacordo com os requisitos desta Lei, configura infração sanitária para fins de aplicação do art. 197 da Lei n.º 8.069, de 1990 (ECA), e poderá ensejar a responsabilização criminal dos dirigentes responsáveis.

CAPÍTULO VI

COMPETÊNCIAS E FISCALIZAÇÃO

Art. 17. Compete à ANPD:

I – analisar os relatórios de impacto à proteção de dados relativos a sistemas de reconhecimento facial em escolas, emitindo parecer vinculante antes da operação do sistema;

II – credenciar e supervisionar as entidades responsáveis pelas auditorias técnicas previstas no art. 11;

III – instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções previstas nesta Lei e na LGPD;

IV – estabelecer, por resolução, padrões técnicos mínimos de segurança e acurácia para os sistemas autorizados;

V – publicar relatório anual sobre o uso de tecnologias biométricas em ambiente escolar no Brasil.

Art. 18. Compete ao Ministério da Educação:

I – editar diretrizes pedagógicas e administrativas para a adoção de tecnologias digitais nas escolas, em consonância com esta Lei;

II – incluir critérios de conformidade com esta Lei nos instrumentos de repasse de recursos da União a estados e municípios destinados à digitalização da educação;



III – promover a formação continuada de professores e gestores escolares sobre proteção de dados e direitos digitais de crianças e adolescentes.

Art. 19. O Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de proteção aos direitos da criança e do adolescente têm legitimidade para instaurar procedimentos e promover ações judiciais e extrajudiciais destinadas a assegurar o cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os sistemas de reconhecimento facial já em operação em escolas da educação básica na data de promulgação desta Lei deverão ser adequados aos seus requisitos no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de entrada em vigor.

§ 1º Os contratos em vigor que prevejam o uso de reconhecimento facial em escolas deverão ser revisados no prazo previsto no caput, sob pena de rescisão por descumprimento legal.

§ 2º Enquanto não adequados, fica vedado o uso dos dados coletados por esses sistemas para qualquer finalidade que não seja a correção manual pelo docente.

Art. 21. Esta Lei não prejudica a aplicação das disposições mais protetivas previstas na Lei n.º 13.709, de 2018, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e nas demais normas de proteção de dados e direitos digitais.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Brasil assiste, nos últimos anos, à disseminação acelerada de sistemas de reconhecimento facial em ambientes escolares da educação básica, sem que haja qualquer regulamentação específica sobre a matéria. O caso mais emblemático e documentado foi revelado em reportagem investigativa publicada em 13 de março de 2026 pelo Núcleo Jornalismo, em parceria com a Investigate Europe, sob o título "Rejeitado na Europa, aplicado aqui: o sistema de reconhecimento facial que monitora alunos no Brasil" (disponível em nucleo.jor.br). A investigação expôs que, desde 2023, mais de 1.700 escolas públicas estaduais do Paraná passaram a utilizar o aplicativo LRCO Paraná — baseado em software da empresa eslovaca Innovatrics — para registrar automaticamente a frequência de aproximadamente um milhão de crianças e adolescentes diariamente. A tecnologia foi implantada a partir de contrato firmado em setembro de 2022 entre a empresa pública Celepar e a empresa Valid, inserido num contexto em que o estado do Paraná investiu mais de R\$ 153 milhões em plataformas educacionais privadas entre 2021 e 2024. A justificativa oficial para a implantação do sistema não foi qualquer crise de evasão escolar ou queda nos índices de frequência, mas simplesmente a eficiência administrativa: citando estudo da OCDE segundo o qual professores brasileiros gastam um terço de cada aula em tarefas não pedagógicas, o governo estadual argumentou que automatizar a chamada permitiria recuperar tempo de ensino.

A escolha do Paraná como modelo, no entanto, expõe uma contradição fundamental. A mesma tecnologia que hoje escaneia crianças brasileiras em escala industrial foi desenvolvida e comercializada por empresa europeia cujos usos análogos foram sistematicamente rechaçados por tribunais e autoridades regulatórias da União Europeia. Em agosto de 2019, a Autoridade Sueca de Proteção de Dados multou o conselho escolar de Skellefteå por ter testado um sistema de controle de frequência baseado em reconhecimento facial com apenas 22 alunos durante três semanas, entendendo que a medida era desproporcional e excessivamente intrusiva e que a frequência poderia ser monitorada por meios que implicassem menor violação da integridade dos estudantes. Em fevereiro de 2020, tribunal administrativo de Marselha suspendeu projetos-piloto semelhantes nas cidades de Nice e Marselha, reconhecendo que crianças não podem consentir validamente com vigilância biométrica em contexto escolar dado o inerente desequilíbrio de poder entre a instituição e o menor, que o governo regional não possuía base legal para a medida e que o reconhecimento facial era manifestamente desproporcional diante de alternativas menos invasivas, como simples cartões de acesso. Desde então, a União Europeia aprovou a Lei de Inteligência Artificial (EU AI Act) em 2024, que reforçou a regulação desses sistemas, embora não tenha incorporado, ao fim das negociações, a proposta



do Parlamento Europeu de proibir sua exportação para países terceiros — lacuna que eurodeputados críticos da decisão denominaram um enfraquecimento dos valores europeus.

No Brasil, o mesmo sistema que a regulação europeia considera invasivo demais para uso com crianças opera em escala massiva, amparado na ausência de regulamentação específica e na ainda limitada capacidade de fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que só passou a aplicar sanções em 2023. Organizações de direitos digitais denominam essa dinâmica de arbitragem regulatória: empresas exportam ferramentas consideradas excessivamente intrusivas em seus países de origem para mercados com menor densidade regulatória e menor capacidade de aplicação, transferindo os riscos para as populações mais vulneráveis desses países — neste caso, crianças e adolescentes de escolas públicas brasileiras.

Os problemas práticos da implantação reforçam as preocupações de princípio. Pesquisa realizada por pesquisadores da Universidade Estadual Paulista (Unesp) e publicada em 2025 demonstrou que o sistema implantado no Paraná alcança taxa média de acerto de apenas 91,1%, bem abaixo do mínimo de 95% estabelecido no próprio contrato de aquisição. Em um estado com mais de um milhão de estudantes passíveis de escaneamento diário, essa margem de erro tem o potencial de produzir dezenas de milhares de registros incorretos por dia. O processo de verificação de presença, que deveria ser concluído em 30 segundos segundo a propaganda do sistema, levou em média dois minutos durante os testes, contrariando a principal justificativa de eficiência administrativa invocada para sua adoção. O APP-Sindicato, entidade que representa mais de 65 mil professores do estado, apurou que oito em cada dez educadores consideram o sistema de reconhecimento facial menos eficaz do que a chamada presencial tradicional. Professores relatam ainda que o uso do sistema tornou-se irregular na prática: imposto no início de cada ano letivo, ele é gradualmente abandonado quando a cobrança burocrática arrefece.

Esses erros ganham dimensão ainda mais grave quando considerada a estrutura de proteção social brasileira. A elegibilidade das famílias para o Programa Bolsa Família depende, em parte, do cumprimento de condicionalidades de frequência escolar dos filhos. Um registro automatizado e incorreto de ausência pode, em última instância, colocar em risco o acesso de famílias em situação de vulnerabilidade a benefícios essenciais para sua subsistência. Embora não se tenha identificado, até o momento, caso confirmado em que uma ausência falsa gerada pelo algoritmo tenha levado diretamente ao cancelamento de benefício, professores alertam que a possibilidade existe — e existirá com crescente probabilidade à medida que os sistemas de frequência escolar automatizada sejam integrados às plataformas



de gestão de condicionalidades do governo federal. A mera existência desse risco, para uma população que depende do Bolsa Família para garantir sua alimentação e sobrevivência, já configura violação inaceitável que a legislação tem o dever de prevenir.

Soma-se a esse quadro o problema estrutural do consentimento. Investigação jornalística da Investigate Europe, publicada em março de 2026, confirmou junto à própria Secretaria de Educação do Paraná que versão anterior do formulário de matrícula dos estudantes simplesmente não previa campo que permitisse aos pais recusar o uso das imagens de seus filhos no programa de reconhecimento facial. O consentimento, pilar central da proteção de dados, era, na prática, inexistente. A falha foi reconhecida pela secretaria como já corrigida, mas a circunstância revela que o sistema foi concebido e operado por anos sem que a proteção dos dados das crianças constituísse preocupação central de seus idealizadores.

Em abril de 2025, o Ministério Público do Paraná ajuizou ação civil pública contra o governo do estado, a Celepar e a empresa contratada Valid, alegando violações à Lei Geral de Proteção de Dados. O promotor responsável pelo caso afirmou tratar-se da primeira ação de seu gabinete contra o governo estadual por suposta violação da lei de proteção de dados — sinal de que o arcabouço legal existente, embora aplicável, carece de regulamentação específica que dê concretude às suas exigências no ambiente escolar. Em maio de 2025, o juízo negou o pedido de suspensão liminar do sistema, argumentando ausência de evidência concreta de dano iminente e possível impacto orçamentário da interrupção abrupta — decisão que, ao mesmo tempo em que demonstra a dificuldade de proteção judicial a posteriori, reforça a necessidade de intervenção legislativa prévia que estabeleça parâmetros claros antes da implementação. O caso permanece em andamento, com decisão de mérito esperada para o primeiro semestre de 2026. Enquanto se aguarda, o modelo paranaense se expande: segundo levantamento do InternetLab, sete dos vinte e sete estados brasileiros já utilizam tecnologia de reconhecimento facial em escolas, e outros estudam sua implementação. Em 2024, o sistema foi inclusive exportado para Portugal, onde foi testado na United Lisbon International School — movimento que levou a autoridade portuguesa de proteção de dados a instaurar investigação oficial.

O presente projeto de lei encontra sólido fundamento no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito. O art. 5º, incisos X e XII, protege a intimidade e a vida privada de todos. O art. 5º, LXXIX, incluído pela Emenda Constitucional n.º 115, de 2022, elevou a proteção de dados pessoais, incluindo os dados digitais, à condição de direito fundamental autônomo, consagrando no texto constitucional a relevância do



tema. A Lei n.º 13.709, de 2018 (LGPD), em seu art. 11, trata os dados biométricos como dados sensíveis, sujeitos a regime de proteção reforçado, e seu art. 14 estabelece requisitos específicos e mais rigorosos para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, exigindo consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou do responsável legal. O art. 38 prevê o relatório de impacto à proteção de dados como instrumento central de governança. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 15 a 18, assegura às crianças e adolescentes o respeito à sua integridade física, psíquica e moral e à sua intimidade. Não obstante esse arcabouço, a ausência de regulamentação específica para o uso de biometria em escolas criou zona cinzenta que favorece implantações apressadas, sem os devidos cuidados de proteção, como os fatos narrados acima demonstram com clareza.

Esta proposição não proíbe indiscriminadamente o uso de tecnologia digital na educação. Ao contrário, reconhece o legítimo interesse em modernizar a gestão escolar e admite usos excepcionalmente permitidos, desde que atendidos requisitos rigorosos de base legal, consentimento, transparência, segurança e acurácia comprovada. O que se veda é o uso irresponsável e sem salvaguardas: o reconhecimento facial como único mecanismo de frequência, sem possibilidade de revisão humana; a coleta de dados biométricos de crianças sem consentimento válido dos responsáveis; a vinculação automática de registros algorítmicos ao sistema de condicionalidades do Bolsa Família; e a operação de sistemas com acurácia abaixo do mínimo legal, sem auditoria independente e sem transparência sobre seus erros. O projeto estabelece ainda prazo de adequação de cento e oitenta dias para os sistemas já em operação, reconhecendo a realidade de implantações existentes e oferecendo um caminho de conformidade em vez de ruptura abrupta.

Aprovar esta lei é dar concretude legislativa a essa orientação política, assegurar que a transformação digital da educação se faça com respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes brasileiros, e impedir que o Brasil continue a funcionar como destino privilegiado de tecnologias de vigilância rechaçadas em outros países. É esse o imperativo que motiva a apresentação desta proposição, à qual conclamamos os nobres pares a emprestar seu apoio.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

MRF

